



UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

OFÍCIO nº 010 / 2025

CÓPIA

**À ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT – SP
CASTRO E MORALES ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Referente: Procedimento / Ofício Controle Interno nº 007/2025

Em atenção à recomendação jurídica exarada por essa Assessoria Jurídica, por meio da qual se orientou:

I – pela suspensão imediata de qualquer trâmite ou produção de efeitos do Ofício do Controle Interno nº 007/2025, inclusive quanto ao seu encaminhamento aos órgãos de controle externo, até que fosse assegurada a oitiva prévia da Presidência e sanado o alegado vício de contraditório;

II – pela omissão deste Controlador Interno na atuação em processos de controle que tenham por objeto atos da atual Presidência enquanto perdurar o processo de avaliação do estágio probatório;

III – pela reavaliação dos atos já produzidos por este Controlador Interno por novo controlador ou por comissão especificamente designada;

Sendo assim, seguem as considerações técnicas e legais, conforme a seguir exposto:

De início, impende registrar que a Constituição do Estado de São Paulo estabelece, de forma clara e inequívoca, que a finalidade precípua do sistema de controle interno é apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, nos termos do artigo 35, inciso V.

Tal comando constitucional não possui natureza meramente programática, mas sim eficácia plena e aplicabilidade imediata, vinculando diretamente a atuação dos responsáveis pelo controle interno e delimitando seus deveres funcionais.

No mesmo sentido, a Lei Municipal nº 1.733/2017 que dispõe sobre a criação do sistema de controle interno no âmbito da Câmara Municipal de Dumont e dá outras



providências correlatas, define de maneira objetiva a missão institucional do Controlador Interno, a qual se orienta pela fiscalização da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade dos atos administrativos, com atuação prévia, concomitante e posterior.

Nessa linha, incumbe ao Controle Interno, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.733/2017, entre outras atribuições:

- comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial (inciso II);
- apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão constitucional (inciso III).
- exercer fiscalização sobre atos administrativos, independentemente da autoridade que os pratique (inciso VI);
- avaliar a execução de contratos e instrumentos congêneres sob o aspecto da legalidade (inciso VII);

Extrai-se, portanto, que a atuação do Controlador Interno não é discricionária, tampouco sujeita a conveniências administrativas ou circunstanciais, mas sim vinculada à lei, devendo ser exercida com imparcialidade, autonomia técnica e observância estrita ao princípio da legalidade.

Nessa perspectiva, uma vez constatada a existência de indícios de irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, impõe-se ao responsável pelo controle interno o dever legal de dar ciência aos órgãos competentes de controle externo, sob pena de responsabilidade pessoal e solidária.

É exatamente o que dispõe o artigo 35, §1º, da Constituição do Estado de São Paulo, ao estabelecer que os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou violação aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Assim, vejamos:

Artigo 35 - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...]



V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Idêntica diretriz encontra-se positivada na Lei Orgânica do Município, prevista no artigo 53, §1º, o qual determina que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, o Controle Interno deve dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao Prefeito e à Câmara Municipal.

Pois bem, vejamos:

Art. 53. O Poder Legislativo e Executivo, de forma integrada, manterão sistema de controle interno com a finalidade de:

III – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade e ilegalidade, dele darão ciência ao Tribunal de contas do Estado de São Paulo, ao Prefeito e à Câmara Municipal.

Dante desse arcabouço normativo, evidencia-se que o encaminhamento do Ofício do Controle Interno nº 007/2025 não decorreu de opção pessoal ou juízo subjetivo deste Controlador, mas sim do cumprimento de dever constitucional e legal expresso, cuja inobservância configuraria afronta direta ao princípio da legalidade e poderia ensejar responsabilização funcional.

No tocante à alegação de necessidade de oitiva prévia da Presidência, cumpre esclarecer que o procedimento de controle interno não se confunde com processo administrativo sancionador, não se exigindo, nessa fase, a observância do contraditório e da ampla defesa, especialmente quando se trata de comunicação técnica aos órgãos de controle externo, destinada à apuração independente dos fatos.

Quanto à recomendação de omissão deste Controlador Interno em processos que envolvam atos da atual Presidência, enquanto perdurar o estágio probatório, tal orientação revela-se juridicamente insustentável, porquanto criaria hipótese de impedimento não prevista em lei, vulnerando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa.



A submissão da atuação do Controle Interno à condição funcional do servidor ou à autoridade do gestor fiscalizado comprometeria a própria essência do sistema de controle, esvaziando sua finalidade constitucional e afrontando a independência técnica que lhe é inerente.

Por fim, a sugestão de reavaliação dos atos já praticados por este Controlador por novo agente ou comissão igualmente carece de amparo legal, inexistindo qualquer previsão normativa que autorize a invalidação ou substituição de atos regularmente praticados, no exercício legítimo das atribuições legais, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que os pedidos formulados pela Assessoria Jurídica não podem ser atendidos, por carecerem de fundamento legal e por implicarem restrição indevida ao exercício das atribuições constitucional e legalmente conferidas ao Controle Interno.

O acolhimento das recomendações apresentadas importaria em ofensa direta ao princípio da legalidade, além de comprometer a missão institucional do sistema de controle interno e expor este Controlador à responsabilidade solidária prevista na Constituição do Estado de São Paulo.

Sendo assim, sob a égide do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, resta demonstrada a legalidade do Ofício de Controle Interno n.º 007/2025, que deu ciência ao Presidente da Câmara Municipal, e dos Ofícios de Controle Interno nº. 008/2025 e 009/2025, que deram ciência ao Prefeito e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tudo em conformidade com a expressa previsão legal do artigo 35, §1º da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 53, §1º da Lei Orgânica do Município de Dumont, bem como do art. 7º, da Lei nº 8.429/1992.

Dumont – SP, 17 de dezembro de 2025.

José Alfredo Carvalho Jr.
Controlador Interno
CPF 360.350.288-45

JOSÉ ALFREDO CARVALHO JÚNIOR

CONTROLADOR INTERNO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT	SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO	Data: 17/12/2025	ASS.: 28125	HS.: 11:30

Heloisa Rebeca Geraldo de Oliveira
Dependente Escriturária
CPF 449.136.098-74



Dumont, 12 de dezembro de 2025.

Ao Senhor

JOSÉ ALFREDO CARVALHO JR.

DD. Controlador Interno da Câmara Municipal de Dumont

DUMONT – SP

Assunto: Controle de Legalidade – Apontamento de Vícios Insanáveis (Nulidade e Suspeição) no Procedimento/Ofício Controle Interno nº 07/25.

Prezado Senhor Controlador,

A Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, no exercício de sua competência legal de zelar pela correção, legalidade e constitucionalidade dos atos e procedimentos administrativos da Câmara Municipal, vem, por meio deste, manifestar-se acerca do expediente em epígrafe, Ofício Controle Interno n.º 07/24, que sumariamente acolheu e, sem possibilidade de manifestação da autoridade acusada, acolheu e encaminhou ao MP/SP e TCE/SP **DENÚNCIA** de supostas irregularidades/improbidade administrativa do Presidente da Câmara Municipal, de autoria de ANTÔNIO ROQUE BÁLSAMO, protocolada sob n.º 120/25 de 09/12/2025.

Da análise dos autos, da tramitação adotada e de elementos probatórios supervenientes, esta Assessoria identifica vícios graves que comprometem a validade jurídica do procedimento, impondo-se a necessidade de saneamento imediato para evitar futura responsabilização institucional, bem como responsabilização pessoal dos agentes envolvidos.

1. Da Nulidade por Ausência de Contraditório Prévio

Constata-se que o presente procedimento de controle avançou para conclusões e encaminhamentos a órgãos de controle externo (TCE/SP e MP/SP) sem a prévia notificação da autoridade administrativa (Presidência) para apresentação de justificativas, esclarecimentos e documentos.

Tal condução viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura o contraditório e a ampla defesa em qualquer processo administrativo, bem como os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.784/1999 (aplicada subsidiariamente), que exigem a possibilidade de alegações e apresentação de documentos antes da formação da decisão administrativa.

Sob a ótica jurídica, qualquer ato de controle que ignore a etapa de ciência e defesa prévia do agente público diretamente atingido pela imputação é nulo de pleno direito, por víncio insanável, não podendo produzir efeitos válidos interna ou externamente, especialmente quando utilizado como fundamento para comunicação a órgãos de persecução ou controle externo.

2. Da Suspeição, do Conflito de Interesses Institucional e da Prova de Desvio de Finalidade

Além do víncio de forma acima apontado, esta Assessoria verifica óbice legal intransponível quanto à imparcialidade subjetiva para condução deste feito.



É fato objetivo e documentalmente comprovado que Vossa Senhoria foi submetido à Comissão Especial de Avaliação de Estágio Probatório, a qual emitiu Parecer Final em 04/12/2025 recomendando a sua **NÃO APROVAÇÃO** e consequente **EXONERAÇÃO** do cargo de Controlador Interno, por inaptidão funcional, absenteísmo reiterado e exercício de advocacia privada em horário de expediente.

Tecnicamente, essa circunstância cria conflito de interesses direto, pois o Presidente da Câmara – autoridade hoje alvo do procedimento conduzido por Vossa Senhoria – é, ao mesmo tempo, o agente responsável pela decisão final sobre a sua exoneração, a partir do parecer da Comissão.

Não possui legitimidade jurídica o servidor que, estando em vias de ser desligado por recomendação técnica de inaptidão, utilize suas prerrogativas funcionais para instaurar, impulsionar ou instruir procedimento de controle contra a mesma autoridade responsável pelo processamento de sua exoneração, sobretudo quando os fatos objeto da denúncia são posteriores ao início de seu estágio probatório e poderiam ter sido objeto de controle ordinário ao longo do exercício, procedimentos de despesa, diga-se, instruídos com parecer favorável de V.Sª.

A situação de suspeição é agravada por elemento probatório superveniente de extrema gravidade: **mensagem de áudio encaminhada ao Presidente por Antônio Roque Bálamo**, por seu aplicativo de Whatsapp, telefone (16) 99316-7400, dia 09/12/25, **DENUNCIANTE DAS DESPESAS SUPOSTAMENTE IRREGULARES E LIDERANÇA POLÍTICA OPOSIÇÃOISTA**, na qual o referido cidadão, em linguagem agressiva e personalíssima, afirma, em síntese, que: (i) a denúncia é instrumento de enfrentamento político (“não é com a minha filha que você vai lidar, é comigo”); (ii) acusa a Presidência de querer “tirar o Zé Alfredo da Controladoria da Câmara para roubar”; (iii) vincula expressamente a sua atuação política à defesa pessoal de Vossa Senhoria no cargo de Controlador Interno.

Tal áudio evidencia de forma cristalina que o procedimento não decorre de controle técnico neutro, mas está diretamente contaminado por disputa político-partidária e por tentativa de utilização do sistema de controle interno como instrumento de reação à avaliação negativa de estágio probatório de Vossa Senhoria.

À luz do Princípio da Impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88) e da moralidade administrativa, a atuação de controlador que, concomitantemente: (a) responde a processo de avaliação probatória com parecer pela exoneração; e (b) passa a atuar em procedimentos de controle contra a autoridade que decide sua permanência, associado a discurso político de terceiro que o defende e imputa à Presidência suposta intenção de “retirá-lo para roubar”, caracteriza hipótese típica de **suspeição e desvio de finalidade** no exercício da função de controle.

A doutrina e a jurisprudência do STF e STJ são firmes no sentido de que a suspeição da autoridade administrativa – quando há interesse pessoal direto ou animosidade – gera nulidade absoluta dos atos praticados, por violação ao devido processo legal e ao direito de ser julgado por órgão imparcial.

3. Recomendação Jurídica



Diante do exposto, visando resguardar a segurança jurídica da Câmara Municipal de Dumont, a integridade do sistema de controle interno e a própria proteção funcional de Vossa Senhoria contra responsabilização futura, esta Assessoria Jurídica ORIENTA:

- a) Pela **SUSPENSÃO imediata** de qualquer trâmite ou produção de efeitos do procedimento em epígrafe, inclusive quanto a encaminhamentos a órgãos de controle externo, até que seja assegurada a oitiva prévia da Presidência e sanado o vício de contraditório;
- b) Que Vossa Senhoria se **ABSTENHA** de atuar em processos de controle que tenham por objeto atos da atual Presidência, declarando-se formalmente **impedido/suspeito**, enquanto perdurar o processo de avaliação de seu estágio probatório e subsistirem os elementos de conflito de interesses acima apontados (inclusive a atuação político-pessoal do denunciante em sua defesa);
- c) Que quaisquer peças já produzidas por Vossa Senhoria no âmbito do referido procedimento sejam reavaliadas por novo controlador ou por comissão especificamente designada, a fim de afastar dúvidas sobre a imparcialidade e evitar alegações de nulidade futura perante o Ministério Público, Tribunal de Contas ou Poder Judiciário.

Tal orientação visa preservar não apenas o interesse institucional da Câmara Municipal, mas também resguardar Vossa Senhoria de eventual imputação de abuso de direito de petição, desvio de finalidade ou infração funcional decorrente da manutenção de atuação em contexto de suspeição tão evidente e agora documentalmente demonstrada.

Atenciosamente,

**EDUARDO ROIS
MORALES
ALVES**

Assinado de forma digital por EDUARDO
ROIS MORALES ALVES
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=43419613000170, ou=Certificado Digital,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=EDUARDO ROIS MORALES ALVES
Dados: 2025.12.12 15:13:42 -03'00'

Eduardo Rois Morales Alves

OAB/SP 150.801

**EDUARDO
MATEUS
MORALES ALVES**

Assinado de forma digital por
EDUARDO MATEUS
MORALES ALVES
Dados: 2025.12.12 14:59:49
-03'00'

Eduardo Mateus Morales Alves

OAB/SP 475.751

Castro & Morales Alves Sociedade de Advogados

CNPJ: 26.555.475/0001-49

Resposta ao ofício do Controle Interno nº 07/25

CAMARA MUNICIPAL DE DUMONT	
SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO	
Data:	15/12/2025
PROTOCOLO N°:	1246125
HS.:	15:28
ASS.: <i>Heloise Rebeca Geraldo de Oliveira</i>	<i>Assinatura</i>
Coordenadora Escola do Parlamento	
Escriturária	
CPF 449.136.098-74	